



**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DE
SUL - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS N.º 0000076-26.1998.8.16.0114 – FALÊNCIA

MASSA FALIDA DE SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Síndico nomeada para a FALÊNCIA de **SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA.**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção a decisão de seq. 90.1, manifestar-se e requerer o que segue.

1. DA BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de falência apresentado por **Ilseu Mazutti** em face de **Shigutsi e Nogueira Ltda.** com base no que dispõe o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/1945. Ultimadas as providências preliminares, em 26.04.1999 foi decretada a falência da empresa requerida e nomeado o requerente como Síndico (seq. 1.8), que prestou compromisso legal no seq. 1.11.

Iniciados os procedimentos de arrecadação dos bens da falida, o Sr. Síndico, em petição acostada no seq. 1.12, informou ter tomado conhecimento de que existia uma colheitadeira em posse do Sr. José Carlos Deziró, pertencente a Massa Falida



demandada, requerendo, na mesma oportunidade, a autorização para que um dos *meirinhos* atuantes na Comarca lhe acompanhasse na arrecadação de tal bem, a qual foi concedida no despacho de seq. 1.13.

O Sr. Síndico, no seq. 1.40, juntou aos autos o relatório das causas da falência, nele fazendo menção expressa aos bens descobertos de titularidade da falida, bem como a relação de seus credores.

Por meio da petição e demais documentos apresentados nos seqs. 50.1/50.12, o Sr. Síndico informou que todo o maquinário, veículos e demais equipamentos de titularidade da falida encontram-se há anos depositados em um terreno, e que, dado o decurso de significativo lapso temporal e tendo em vista a vida útil dos respectivos bens, eles não possuem qualquer espécie de valor comercial.

No seq. 72.3, foi noticiado o falecimento do procurador do Síndico, determinando-se, assim, a intimação pessoal do auxiliar do juízo para que constituísse novo procurador no prazo de 60 dias (seq. 73.1). Escoado o prazo sem o cumprimento do determinado (seq. 87), o juízo destituiu o Síndico outrora nomeado e nomeou a empresa Rocha Neto - Consultoria e Auditoria Contábil Ltda. para o desempenho do encargo frente a estes autos.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

2. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Primeiramente, agradecemos a honrosa confiança que nos foi depositada para o desempenho da função de Síndico frente a falência da **Massa Falida de Shigutsi e Nogueira Ltda.**, e, nos comprometendo a executar em estrita observância a legislação de regência, **aceitamos** o encargo que nos foi incumbido.

Em razão de não sermos detentor de nenhum crédito devido pela falida, **deixamos de apresentar** a declaração de crédito de que trata o parágrafo único, do art. 62, do Decreto-Lei 7.661/1945.



2.1. DOS HONORÁRIOS DO SÍNDICO

Como sabido, o síndico possui elevados custos relacionados a sua equipe de trabalho multidisciplinar, sendo esta especializada em processos de recuperação judicial e falências, razão pela qual, faz-se necessária a fixação de honorários pelos trabalhos a serem desempenhados.

Entretanto, em razão do atual estágio processual, em que não se sabe o volume de bens passíveis de arrecadação de titularidade da falida e as regras constantes do art. 67, § 1º do Decreto-Lei 7.661/1945, sugerimos que a fixação dos honorários deste auxiliar seja realizada após a arrecadação dos bens da devedora.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DE EQUIPE JURÍDICA E FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Importante salientar que o valor pretendido a título de honorários do auxiliar do juízo **não** contempla honorários de auxiliares que devem ser contratados por este Síndico para o desempenho da representação processual da Massa Falida requerida, notadamente o corpo jurídico.

O corpo jurídico, como sabido, atuará também nas demandas em que a Falida precisa ser representada, e, eventualmente em ações que possam ser ajuizadas em vistas de alcançar arrecadação de créditos. Logo, em sendo o trabalho necessário e sendo esse realizado por este Síndico, que possui em sua estrutura equipe jurídica especializada, há a necessidade de fixação de honorários advocatícios.

Em assim sendo, **tendo em vista a necessidade de assessoria jurídica, dado a complexidade dos processos em que a Falida está posta como autora ou ré, desde já requer a fixação de honorários em favor do corpo jurídico no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Saliente-se que tal valor é mais vantajoso para os interesses da Massa, na medida em que traz previsibilidade e redução de gastos, já que os honorários



mencionados não estão vinculados a um número específico de diligências ou processos.

3. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

3.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SÍNDICO SUBSTITUÍDO

Primeiramente, em observância ao que dispõe o art. 69 do Decreto-Lei 7.661/1945, requer-se a intimação pessoal do Ex-Síndico da falida, Sr. Ilseu Mazutti, para que, em prazo a ser assinalado por V. Excelência, preste contas das atividades que desenvolveu no período em que conduziu este procedimento falimentar.

Reque-se, ainda, para os fins constantes do art. 70 e ss. do Decreto-Lei 7.661/1945, que o Ex-Síndico acima indicado apresente em juízo todos os livros, documentos e relação de bens que arrecadou, isto para que seja possível a inventariança e a elaboração do auto de arrecadação dos bens do falido, até então pendente de expedição.

3.2. DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Verifica-se das informações carreadas no seq. 1.40, já houve a apresentação do quadro geral de credores da falida.

Ocorre que, apenso ao presente incidente, há inúmeros pedidos de habilitação de crédito pendentes de deliberação judicial.

Levando-se em consideração a quantidade de processos que seguem apensados a este feito falimentar, requer-se a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a equipe multidisciplinar deste Síndico possa realizar a análise pormenorizada de cada um dos feitos, e, em seguida, que possa ser proposta a melhor solução com vistas a se consolidar a relação de credores da falida.



3.3. DA ARRECAÇÃO DOS BENS

Com vistas a se apurar a titularidade de bens móveis e imóveis de titularidade da falida, requer-se que este juízo defira: (a) A consulta de propriedade de veículos automotores em favor da falida, via sistema RENAJUD; (b) A consulta de propriedade de bens imóveis da falida, via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB; (c) A consulta da titularidade de ativos financeiros em contas bancárias, bem assim a relação de agências e contas vinculadas a falida, via sistema SISBAJUD; (d) A expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região objetivando a obtenção de informações a respeito de eventuais processos em tramite em face da falida, além de eventuais depósitos recursais pendentes de levantamento em seu favor; (e) A expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens descritos pelo Ex-Síndico nos seqs. 50.1/50.2.

3.4. DAS AÇÕES EM TRÂMITE

Visando estabelecer o acervo de processos em que a Massa Falida demandada figura como autora, ré e/ou interessada, requer-se a expedição dos seguintes ofícios: (a) Via sistema SEI, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado Paraná com vistas a obter informações precisas a respeito de todos os processos envolvendo a Massa Falida de Shigutsi e Nogueira Ltda.; (b) Via Malote Digital, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região com vistas a obter informações precisas a respeito de todos os processos envolvendo a Massa Falida de Shigutsi e Nogueira Ltda.; (c) Ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região com vistas a obter informações precisas a respeito de todos os processos envolvendo a Massa Falida de Shigutsi e Nogueira Ltda.

3.5. DO PLANEJAMENTO PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL

Tão logo haja a juntada das informações solicitadas ao longo deste expediente, pugnamos pela abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, oportunidade em que, caso constataremos a existência de bens de titularidade da Massa



Falida Devedora, iniciaremos os procedimentos afetos a sua arrecadação. A contrário senso, constatando inexistirem bens passíveis de arrecadação para posterior realização do ativo, sugeriremos a finalização do procedimento falimentar na forma do que dispõe o art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se o recebimento da presente missiva como forma de atendimento das determinações constantes da decisão de seq. 90.1, requerendo, por brevidade, a acolhida dos pedidos e requerimentos relacionados nos itens supra.

Requer-se, ainda, a habilitação do procurador que a esta subscreve como advogado do Síndico, e que todas as intimações a serem dirigidas a ao auxiliar do Juízo sejam endereçadas ao respectivo peticionante.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 17 de agosto de 2022.

Rocha Neto e Associados

SÍNDICO

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTÁVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

